



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CAMARA CIVEL**

Apelação Cível nº **0025037-51.2010.8.19.0203**

Apelante: **ALCINO DE PAIVA CAMPOS**

Apelado: **MARIO FERREIRA DA SILVA**

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. SOLIDARIEDADE DOS FIADORES. Pretensão de cobrança por um dos fiadores sub-rogado no direito do credor em face do outro fiador. Irrefutável que o prazo prescricional para a cobrança da dívida é aquele de cinco anos previsto no inciso I, do §5º do artigo 206 do Código Civil. Fiança prestada sem a devida outorga uxória. Hipótese de nulidade relativa e não absoluta. Apelante, cônjuge autor da fiança, carece de legitimidade para arguir a nulidade, isto porque nos termos do art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1650 do Código Civil de 2002) a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Precedentes do STJ. Autor e réu foram os únicos fiadores do contrato de locação. Na ação de cobrança promovida por um dos fiadores que pagou a integralidade da dívida, deve ser observada a regra do art. 831, do Código Civil, que autoriza a cobrança dos demais fiadores, em razão da solidariedade, no limite de suas quota-partes. Precedentes. Manutenção da sentença. **Recurso a que se nega provimento.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação cível nº **0025037-51.2010.8.19.0203**, figurando como Apelante **ALCINO DE PAIVA CAMPOS** e como Apelado **MARIO FERREIRA DA SILVA**.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível contra sentença de fls. 86/87, que julgou procedente o pedido para condenar o réu, ora apelante, ao pagamento da quantia de R\$ 37.360,00 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais), em razão de débito oriundo de contrato locatício quitado integralmente em 20/10/2006 pelo autor, um dos fiadores. Foi determinada correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e juros de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o réu, ora apelante, às fls. 88/94, em síntese, que a pretensão de cobrança está prescrita, pois decorre de contrato de locação, cujo prazo prescricional é de três anos para cobrança (art. 206, §3º, I, do CC). No tocante aos fatos, defende a ineficácia do ato, ante a ausência da outorga uxória de sua esposa no contrato de locação, invocando o verbete nº 332 da Súmula do STJ. Sustenta que o apelado não comprovou a insolvência dos demais sócios a justificar a demanda tão somente em relação ao apelante pela integralidade do pagamento da cota parte dos demais sócios. Defende a inaplicabilidade do art. 829, CC, posto que em 30/12/2003 os sócios assumiram a dívida na





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

proporção de suas cotas partes, como fiadores solidários responsáveis pelo saldo remanescente. Entende que, caso superada a falta da outorga uxória, cabe-lhe da dívida o valor de R\$14.630,00 e não a metade. Termina requerendo o acolhimento da preliminar de prescrição e a declaração de nulidade da fiança. Alternativamente, requer a reforma parcial da sentença no tocante ao valor da dívida para o percentual de 20,90%, equivalente a sua cota parte na sociedade, compensando-se os ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 97/100.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, deve o recurso ser conhecido.

Versa a lide sobre cobrança por um dos fiadores sub-rogado no direito do credor em face do outro fiador.

No que tange à prejudicial de prescrição, esta não merece acolhida, como bem destacou a sentença atacada, pois a inércia do autor, ora apelado, não foi suficiente para concluir o lapso temporal prescricional.

Irrefutável que o prazo prescricional para a cobrança da dívida confessada no instrumento de fls. 20 é aquele de cinco anos previsto no inciso I, do §5º do artigo 206 do Código Civil.

Pois bem em 20/10/2006 iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Tendo a presente ação sido proposta em 06/07/2010 e a citação do réu ocorrida em 25/06/2011, não há que se falar em prescrição, isto porque o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

direito do autor estaria fulminado pela prescrição somente a partir de 20/10/2006.

No tocante à validade da fiança, verifico que constou do contrato de locação que ambos os fiadores eram casados, no entanto o contrato não foi assinado pelos respectivos cônjuges, tanto do apelante, quanto do apelado. A sentença deu acertada solução à controvérsia. Trata-se de hipótese de nulidade relativa e não absoluta. O apelante, cônjuge autor da fiança, carece de legitimidade para arguir a nulidade, isto porque nos termos do art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1650 do Código Civil de 2002) a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Desta forma, apenas a esposa do Apelante, caso se considerasse lesada, poderia arguir a nulidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão. 2. É inadmissível recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, malgrado tenham sido opostos embargos declaratórios, restando ausente seu necessário prequestionamento. Tal exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não examinadas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

no tribunal de origem. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. **Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do Novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros. 4. Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não poder invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio. 5. A nulidade da fiança também não pode ser declarada ex officio, à falta de base legal, por não se tratar de nulidade absoluta, à qual a lei comine tal sanção, independentemente da provocação do cônjuge ou herdeiros, legitimados a argüi-la. Ao contrário, trata-se de nulidade relativa, válida e eficaz entre o cônjuge que a concedeu, o afiançado e o credor da obrigação, sobrevivendo sua invalidade quando, e se, legitimamente suscitada, por quem de direito, vier a ser reconhecida judicialmente, quando, então, em sua totalidade será desconstituído tal contrato acessório. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 772.419/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 453) (grifo acrescido)**

Com relação ao argumento de que o autor não comprovou a insolvência dos demais sócios melhor sorte não assiste ao apelante.

No presente caso autor e réu foram os únicos fiadores do contrato de locação (fls. 15), sendo que o Autor pagou a totalidade do débito e se subrogou no crédito e pode cobrá-lo por inteiro do afiançado, que seria a sociedade locatária, ou em parte, entenda-se no limite de cada cota parte, do outro fiador. Ademais, ambos assumiram o encargo da fiança como principais devedores solidários, como tal o credor poderá escolher contra quem irá perseguir seu crédito. Tanto o credor possui esta faculdade, quanto o sub-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

rogado que não necessita ir contra o afiançado antes de se voltar para o cofiador para deste reaver a cota parte, quando poderia reaver o todo do afiançado. Destaco que cota parte da fiança e não da sociedade. Como acima esclarecido, eram dois os fiadores que não limitaram sua fresponsabilidade pelo pagamento do débito, mas ao contrário assumiram como devedores solidários a dívida por inteiro. Desta forma, a cota parte de cada fiador é de 50%.

Explico.

A pretensão do apelante de pagamento correspondente apenas à cota parte da sociedade de 20,90% não merece acolhida. A tese recursal não aponta qualquer fundamento fático ou jurídico capaz de afastar o direito do apelado de cobrar pela dívida paga, já que se sub-rogou nos direitos do locador, então credor. Deve o fiador arcar com sua quota-parte do débito e seu direito de regresso se limita a quota-parte do outro, por força do art. 831 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.”

Casos similares foram julgados por esta Egrégia Corte. Destaco:

FIANÇA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA FIADORA. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Cuida-se de ação de regresso na qual objetiva a autora o ressarcimento da quantia que despendeu para quitar, na qualidade de fiadora, dívida da ré relativa a um contrato de locação não residencial. É cediço que **efetuado o pagamento, há a sub-rogação do fiador nos direitos do credor no que**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

tange ao valor que desembolsou para saldar a dívida do devedor, nascendo assim, o direito de regresso tal como dispõe o art. 831 do Código Civil. A regra especial é confirmada nas disposições do Código Civil atinente às obrigações, cujo art.346 aduz que a sub-rogação se opera de pleno direito em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado no todo ou em parte. Constitui direito líquido e certo da autora receber o reembolso do valor que, efetivamente, pagou. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ. Apelação Cível nº. 0007030-95.2007.8.19.0209. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva. Julg: 26/10/2010) (grifo acrescentado)

Ação de cobrança de um fiadores contra os co-fiadores. Fiança prestada à pessoa jurídica, em contrato de locação comercial. Sentença de parcial procedência do pedido. **Solidariedade dos co-fiadores que deriva da lei e do contrato. O fiador que paga a dívida sub-roga-se, em parte, no direito do credor originário, no limite da cota-parte dos demais fiadores, na forma do art.831, do CC.** Direito de regresso que, na hipótese, não é afastado por ter o Autor sido sócio majoritário da empresa afiançada, devedora originária, primeiro, porque a pessoa jurídica não se confunde com a física; segundo, por ter o Autor se retirado da sociedade empresária em data anterior ao surgimento da dívida, com a Alteração do Contrato Social devidamente averbada na Junta Comercial do Estado. Inteligência do art.1032 c/c 2035, do CC. Apelo dos Réus e do Autor. Inexistindo termo estabelecido e interpelação extrajudicial eficaz, a constituição do devedor em mora se dá com a citação, na forma do parágrafo único, do art. 397, do CC. Sentença que se confirma. Improvimento dos recursos. (TJ/RJ. Apelação Cível nº. 0004839-22.2007.8.19.0001. 5ª Câmara Cível. Rel. JDS. Des. Regina Chuquer. Julg: 27/01/2009) (grifo acrescentado)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Como acertadamente concluiu o magistrado “na presente lide se aplica o art. 829 do Código Civil, portanto, os recibos acostados aos autos pelo Autor/Apelado comprovam o efetivo prejuízo a ser dividido com o Réu, já que ambos se comprometeram a efetuar o pagamento do débito proveniente do contrato de locação.”

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, cujas razões de decidir se somam a presente na forma regimental.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2012.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora